SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230821 - ES (2026/0013295-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HEVERSON LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDGARD VALLE DE SOUZA - ES008522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FURTO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. O agravante sustenta a necessidade de reconhecimento da atipicidade da conduta e da ausência de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a licitude da denúncia para justificar o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência firmou o entendimento de que o trancamento do inquérito policial ou da ação penal é medida excepcional, quando demonstrada a manifesta ilegalidade, como ausência de justa causa, atipicidade da conduta, inépcia da denúncia ou manifesta causa extintiva da punibilidade.

4. No caso dos autos, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não se constatando a excepcional hipótese de trancamento da ação penal, já que o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, a fim de reconhecer a negativa de autoria, confunde-se com o próprio mérito da causa, o que demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do recurso em *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59721612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9946811a-c829-41a0-b621-c06df79e5092

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721612 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9946811a-c829-41a0-b621-c06df79e5092

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230821 - ES (2026/0013295-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	HEVERSON LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDGARD VALLE DE SOUZA - ES008522
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS.* TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FURTO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*. O agravante sustenta a necessidade de reconhecimento da atipicidade da conduta e da ausência de autoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consiste em verificar a licitude da denúncia para justificar o trancamento da ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência firmou o entendimento de que o trancamento do inquérito policial ou da ação penal é medida excepcional, quando demonstrada a manifesta ilegalidade, como ausência de justa causa, atipicidade da conduta, inépcia da denúncia ou manifesta causa extintiva da punibilidade.

4. No caso dos autos, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não se constatando a excepcional hipótese de trancamento da ação penal, já que o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, a fim de reconhecer a negativa de autoria, confunde-se com o próprio mérito da causa, o que demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do recurso em *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HEVERSON LOBATO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 276-281 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59381386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 99ff00db-00f0-467c-a410-2a52c5f9fde8

Em suas razões, a defesa reitera a alegação de constrangimento ilegal, diante da necessidade de reconhecimento da atipicidade formal, a qual permite o trancamento da ação penal "[...] quando autor do furto foi preso e a pessoa denunciada não foi a pessoa que furtou fios de R$ 100,00, nem foi presa na data do furto de fios velhos, bem como, fotografia divergente" (fl. 289)

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão, a fim de que seja concedido o *habeas corpus.*

Contraminuta pelo Ministério Púbico do Estado do Espírito Santo às fls. 307-312 pelo desprovimento do agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, em parecer assim ementado (fls. 302-303):

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO POR ESCALADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE IDENTIFICAÇÃO E EXISTÊNCIA DE ÁLIBI. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. DENÚNCIA APTA. ARTIGO 41 DO CPP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM FURTO QUALIFICADO. MAIOR REPROVABILIDADE.
> - O trancamento da ação penal na via estreita do habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando constatada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência manifesta de justa causa.
> - A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a descrição clara do fato delitivo e amparo em lastro probatório mínimo colhido na fase inquisitorial.
> - As teses de negativa de autoria, erro de identificação do réu, existência de álibi e divergências de dados e assinaturas demandam dilação probatória profunda, providência exclusiva da instrução criminal na primeira instância e incompatível com o rito do writ.
> - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do princípio da insignificância ao furto praticado em sua forma qualificada, no caso, mediante escalada, em razão da maior reprovabilidade da conduta do agente.
> - Parecer pelo não provimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

No que interessa, assim dispôs a decisão agravada (fls. 276-281):

> Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, somente é possível, na via estreita do recurso em *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando comprovada, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de materialidade ou de autoria delitiva.
> Nesse sentido:
>> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. VIAS DE FATO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. ANÁLISE SOBRE OS INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA DELITIVA E MATERIALIDADE PARA A DENÚNCIA QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59381386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 99ff00db-00f0-467c-a410-2a52c5f9fde8

NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o trancamento do inquérito policial e da ação penal é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.

2. No caso, o Tribunal de origem destacou no acórdão impugnado a existência de justa causa para a ação penal, pois a denúncia descreveu claramente as condutas imputadas ao acusado, revelando lastro probatório mínimo e suficiente acerca dos indícios de autoria e materialidade para autorizar a deflagração do processo penal, o que impede o acolhimento do pleito de trancamento do processo-crime.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 888.873/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL E LAVAGEM DE DINHEIRO. INQUÉRITO POLICIAL. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, não há óbice a que o Ministério Público, reunidos elementos suficientes para tanto, ofereça a denúncia contra um acusado e prossiga na apuração do envolvimento de terceiros para, depois, eventualmente, aditar a peça acusatória ou apresentar nova denúncia contra essas pessoas, o que, em casos complexos, pode contribuir com a razoável duração do processo.

2. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada do STJ, "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728/PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

3. No caso, conforme destacou o Tribunal de origem, "a prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que a denúncia oferecida nos autos n. 0007380-72.2015.4.03.6000 abarcou apenas as condutas em tese praticadas pelo paciente no comando de grupo econômico composto por empresas do mesmo ramo de atividade, instaladas na mesma planta frigorífica no município de Terenos/MS", ao passo que, o "IPL nº 2019.0011162 se destina a colher elementos probatórios em face de outras pessoas supostamente envolvidas nos delitos de sonegação fiscal".

4. Assim, não há falar em *bis in idem* na instauração do segundo inquérito, uma vez que, embora os fatos nele investigados sejam relacionados aos que se apuravam no IP n. 217/2013, a denúncia oferecida se limitou às condutas praticadas pelo recorrente, enquanto o novo inquérito teve por objetivo prosseguir na apuração do envolvimento de terceiros, sobretudo os familiares dele, na empreitada criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59381386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 99ff00db-00f0-467c-a410-2a52c5f9fde8

(AgRg no RHC n. 151.885/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Acerca da questão, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 208-209):

> No caso em apreço, embora o impetrante apresente argumentos relevantes que, em tese, poderiam militar em favor do paciente – como a fotografia do indivíduo preso em flagrante e a alegação de que estava trabalhando no dia do crime –, tais elementos dizem respeito ao mérito da acusação e demandam uma análise aprofundada de provas, o que é incompatível com a via estreita e célere do Habeas Corpus.
>
> A tese de negativa de autoria, ainda que corroborada por elementos probatórios apresentados pela defesa, deve ser submetida ao Juízo de primeiro grau, que é o foro competente para a instrução criminal, onde as provas serão produzidas e valoradas com a devida profundidade.
>
> A comparação de fotografias, a verificação de um álibi e a oitiva de testemunhas são diligências próprias da fase de instrução, não cabendo a esta Corte antecipar-se ao julgamento de mérito da ação penal.
>
> Com efeito, a denúncia ofertada pelo Ministério Público, conforme se extrai dos autos (ID 16221033), descreve a prática delituosa e se ampara em indícios de autoria colhidos durante a fase inquisitorial, como o depoimento de testemunhas que presenciaram o fato.
>
> Aliás, ao analisar a inicial acusatória, verifico que se encontram preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, vejamos:
>
> Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.
>
> A existência de uma controvérsia sobre a identidade do autor do delito é, precisamente, o objeto da ação penal, cuja elucidação depende do devido processo legal.
>
> Portanto, as alegações de ausência de autoria não se apresentam com a clareza e a liquidez necessárias para, neste momento inicial, configurar o fumus boni iuris em grau suficiente para a drástica medida de suspensão da ação penal.
>
> Embora o prosseguimento de uma ação penal traga inegáveis transtornos ao acusado, a jurisprudência majoritária entende que tais inconvenientes, por si sós, não justifica o trancamento do processo, salvo em situações excepcionalíssimas de flagrante teratologia ou abuso de poder, o que não se verifica de plano na hipótese.
>
> Urge ressaltar, por fim, que o presente remédio constitucional segue o rito célere, sendo que não é cabível, nesta seara, a análise profunda de elementos probatórios, cabendo ao Juízo de Primeiro Grau a manifestação pormenorizada sobre o deslinde.

A decisão está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido de que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sendo apta ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, voltadas ao trancamento da ação penal por ausência de autoria, demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o

Documento eletrônico VDA59381386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 99ff00db-00f0-467c-a410-2a52c5f9fde8

que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do recurso em *habeas corpus*.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO E DE JUSTA CAUSA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. DENÚNCIA APTA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negara provimento a recurso em habeas corpus, ao reconhecer a inexistência de flagrante ilegalidade no prosseguimento da ação penal n. 1013694-90.2020.4.01.3900.
>
> 2. Fato relevante. A defesa pleiteia o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, sustentando inexistência de dolo diante de sentença absolutória em ação de improbidade administrativa e de reintegração do agravante em reclamação trabalhista.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível, na via do habeas corpus e de seu agravo ordinário, o trancamento da ação penal por alegada ausência de dolo e de justa causa, diante de suposta insuficiência de indícios de autoria e materialidade.
>
> 4. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se sentença absolutória em ação de improbidade administrativa e decisão reintegratória em reclamação trabalhista vinculam o juízo penal a ponto de afastar, de plano, a justa causa para a persecução criminal; e (ii) saber se a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e se há suporte probatório mínimo para o prosseguimento da ação penal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. Acolhe-se a orientação consolidada de que o trancamento de inquérito ou ação penal em habeas corpus constitui medida excepcional, apenas admissível quando, de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório, se evidenciam atipicidade da conduta, inépcia da denúncia, ausência absoluta de prova da materialidade e de indícios de autoria, ou causa extintiva da punibilidade.
>
> 6. Afirma-se que alegações relativas à ausência de dolo, à inexistência de indícios de autoria ou à insuficiência de prova demandam análise pormenorizada do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com o rito célere e cognitivo restrito do habeas corpus e de seu agravo regimental.
>
> 7. Reconhece-se que a denúncia individualiza a conduta do acusado, qualifica-o e descreve, de forma objetiva e suficiente, as condutas supostamente praticadas, atendendo ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.
>
> 8. Ressalta-se a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, consubstanciados em informações da Polícia Judiciária e em dados colhidos em procedimento administrativo disciplinar instaurado pela instituição financeira lesada, o que demonstra justa causa para a ação penal.
>
> 9. Reafirma-se a independência entre as esferas penal, civil, administrativa e trabalhista, de modo que decisões

Documento eletrônico VDA59381386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 99ff00db-00f0-467c-a410-2a52c5f9fde8

proferidas em ação de improbidade administrativa e em reclamação trabalhista não vinculam, em regra, o juízo criminal, salvo nas hipóteses em que se reconhece expressamente a inexistência do fato ou a negativa de autoria, o que não ocorre no caso concreto.

10. Pontua-se que a formação da culpa na esfera penal pressupõe instrução probatória exauriente, sob contraditório e ampla defesa, de modo que eventuais teses absolutórias devem ser deduzidas e examinadas na ação penal originária, não sendo cabível, na via estreita do habeas corpus, o reexame aprofundado da matéria fático-probatória.

11. Conclui-se inexistir constrangimento ilegal apto a justificar o trancamento da ação penal, pois presentes justa causa, adequação formal da denúncia e possibilidade de pleno exercício da defesa na instrução criminal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando demonstradas, de forma inequívoca e sem necessidade de revolvimento probatório, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a ausência absoluta de justa causa ou causa extintiva da punibilidade.

2. A denúncia que individualiza a conduta do acusado, o qualifica e descreve de modo suficiente o fato delituoso, com indicação de materialidade e indícios mínimos de autoria, satisfaz o art. 41 do Código de Processo Penal e autoriza o prosseguimento da ação penal.

3. As esferas penal, civil, administrativa e trabalhista são independentes entre si, de modo que decisões proferidas em ações de improbidade administrativa ou reclamatórias trabalhistas não afastam, por si sós, a justa causa para a persecução penal, salvo quando expressamente reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

4. Teses absolutórias fundadas na ausência de dolo ou na insuficiência de prova devem ser examinadas na instrução da ação penal originária, sendo incabível, em regra, o seu acolhimento mediante amplo reexame fático-probatório em habeas corpus e em agravo regimental correlato.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 43.659/SP, Quinta Turma, j. 04.12.2014; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 138.382/PR, Quinta Turma, j. 14.11.2022; STJ, AgRg no HC 749.142/SP, Quinta Turma, j. 06.03.2023.

(AgRg no RHC n. 226.688/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

Documento eletrônico VDA59381386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 99ff00db-00f0-467c-a410-2a52c5f9fde8

EXAME VEDADO NA VIA ESTREITA DO WRIT E DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

2. O agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e crime contra a ordem econômica (art. 2º, §1º, da Lei n. 8.176/1991), por, na condição de presidente de cooperativa, ter possibilitado a emissão de notas fiscais fraudulentas destinadas a dissimular a origem de minério extraído ilegalmente de terra indígena.

3. O agravante alegou inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta, falta de justa causa, inexistência de atribuição estatutária para emissão ou conferência de notas fiscais, e ausência de vínculo com os corréus e atos narrados.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos suficientes para o trancamento da ação penal, em razão de alegada inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria e materialidade, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia.

6. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois expõe o fato criminoso com suas circunstâncias, qualifica o acusado, classifica o crime e apresenta rol de testemunhas.

7. A denúncia individualizou a conduta do agravante, apontando sua atuação como presidente da cooperativa e sua participação na emissão de notas fiscais fraudulentas, demonstrando indícios mínimos de autoria, prova da materialidade e nexo de causalidade, suficientes para permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

8. A análise de documentos para afastar a autoria delitiva demandaria aprofundamento probatório, o que é inviável na via do habeas corpus.

9. A ausência de descrição pormenorizada das condutas na denúncia não configura inépcia, sendo suficiente a presença de prova da materialidade e indícios de autoria para a fase inicial da ação penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus e do recurso é medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria e materialidade, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia.

Documento eletrônico VDA59381386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 99ff00db-00f0-467c-a410-2a52c5f9fde8

2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal é apta a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. A análise de elementos probatórios para afastar a autoria delitiva é incompatível com a via do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, que não admite dilação probatória.

4. A ausência de descrição pormenorizada das condutas na denúncia não configura inépcia, sendo suficiente a presença de prova da materialidade e indícios de autoria para a fase inicial da ação penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; CP, art. 299; Lei n. 8.176/1991, art. 2º, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 206035/PA, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27.11.2024; STJ, AgRg no RHC 201512/PR, Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23.10.2024; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2415192/SP, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09.04.2024; STJ, RHC 90.454/RS, Min. Joel Ilan Pacionik, Quinta Turma, julgado em 24.08.2018; STJ, RHC 100.760/GO, Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28.08.2018.

(AgRg no RHC n. 216.309/DF, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

Com efeito, como bem esclarecido na decisão agravada e, ao contrário do alegado pelo agravante, a conclusão das instâncias ordinárias está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, somente possível quando observada de plano, sem a necessidade da análise aprofundada de fatos e provas, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou a prova da materialidade, o que não se verifica dos autos.

No caso dos autos, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, não se constatando a excepcional hipótese de trancamento da ação penal, já que o acolhimento das teses suscitadas pela defesa, a fim de reconhecer a negativa de autoria, confunde-se com o próprio mérito da causa, o que demandaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se compatibiliza com a estreita via cognitiva do recurso em *habeas corpus*.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. STANDARD PROBATÓRIO PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado para o trancamento da ação penal, sob alegação de ilicitude da busca pessoal e consequente ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar, de ofício, o trancamento da ação penal por ilicitude da busca pessoal, bem como se a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal e há indícios mínimos de

Documento eletrônico VDA59381386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 99ff00db-00f0-467c-a410-2a52c5f9fde8

materialidade e autoria que afastem a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução criminal.

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a análise sobre a licitude da prova, quando controvertida, pode ser diferida para a instrução processual, diante da necessidade de contraditório e ampla defesa; e (ii) saber se as circunstâncias objetivas do atendimento policial e da apreensão configuram fundada suspeita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O trancamento da ação penal é medida excepcional, restrita a hipóteses de atipicidade da conduta, causas de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade, não evidenciadas de plano.

5. A denúncia descreve fato típico com elementos concretos e atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal; o recebimento da peça acusatória exige apenas standard probatório mínimo, consistente em indícios de materialidade e autoria, sendo desnecessária a fundamentação exauriente.

6. A controvérsia sobre a licitude da busca pessoal e eventual aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada reclama instrução processual, sob contraditório e ampla defesa, sendo incompatível com a via estreita do habeas corpus o revolvimento do acervo probatório.

7. As circunstâncias objetivas do atendimento policial e da apreensão, decorrentes de denúncia de perturbação do sossego, ordem para desligamento do som e saída da residência, visualização de volume diferenciado e localização de drogas e numerário, consubstanciam fundada suspeita para a busca pessoal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal é excepcional e exige demonstração inequívoca de atipicidade, causa extintiva de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.

2. A análise da licitude de prova controvertida, inclusive de busca pessoal, deve ser realizada na instrução, sob contraditório, sendo inviável o revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

3. A decisão de recebimento da denúncia prescinde de fundamentação exauriente e pode se apoiar em indícios mínimos colhidos na fase investigativa, nos termos do art. 41 do CPP.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 41; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 814.574/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.06.2023; STJ, AgRg no RHC 175.548/MA, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 24.04.2023; STJ, RHC 30.258/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 11.10.2011; STJ, RHC 51.659/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 05.05.2016; STJ, RHC 63.480/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 01.03.2016;

STJ, AgRg no HC 993.513/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Des. Convocado), j. 20.08.2025; STJ, AgRg no RHC 212.342/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 14.05.2025.

(AgRg no HC n. 1.090.357/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Documento eletrônico VDA59381386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 99ff00db-00f0-467c-a410-2a52c5f9fde8

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381386 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:37
Código de Controle do Documento: 99ff00db-00f0-467c-a410-2a52c5f9fde8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.821 / ES

Número Registro: 2026/0013295-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00048939320208080047 00437124042011008321017 43712404201100832l017 48939320208080047 50164211020258080000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HEVERSON LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDGARD VALLE DE SOUZA - ES008522
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HEVERSON LOBATO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDGARD VALLE DE SOUZA - ES008522
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:51
Código de Controle do Documento: a7905de6-f9e5-478a-8027-3548a592521d

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689573 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:51
Código de Controle do Documento: a7905de6-f9e5-478a-8027-3548a592521d